

**LEI N. 485, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972**

**"Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado  
para o exercício financeiro de 1973."**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Orçamento Geral do Estado do Acre para o exercício de 1973, estima a Receita em Cr\$ 119.167.407,00 (cento e dezenove milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e sete cruzeiros), e fixa a Despesa em Cr\$ 119.167.407,00 (cento e dezenove milhões, cento e sessenta e sete mil e quatrocentos e sete cruzeiros).

**Art. 2º** A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação vigente e das especificações do Anexo I, de acordo com o seguinte desdobramento:

Cr\$ 1,00

<b>1. RECEITAS CORRENTES</b>	78.617.907,00
Receita Tributária	13.816.000,00
Receita Patrimonial	166.000,00
Receita Industrial	720.000,00
Transferências Correntes	60.655.907,00
Receitas Diversas	3.260.000,00
<b>2. RECEITAS DE CAPITAL</b>	40.549.500,00
Alienação de Bens Móveis	40.000,00
Transferências de Capital	40.509.500,00

**Art. 3º** A despesa será realizada segundo discriminação do Anexo III que apresenta a sua composição por Programas e por Poderes, conforme o seguinte desdobramento sintético:

Cr\$ 1,00

<b>A. DESPESAS POR PROGRAMAS</b>	
01 - Administração	64.830.452,00
02 - Agropecuária	7.898.592,00
03 - Assistência e Previdência	250.636,00
04 - Colonização e Reforma Agrária	283.524,00
05 - Comércio	113.944,00
06 - Comunicações	103.920,00
07 - Defesa e Segurança	3.202.664,00
08 - Educação	7.690.118,00
09 - Energia	2.000.000,00
10 - Habitação e Planejamento Urbano	2.100,00
11 - Indústria	3.500.000,00
12 - Saúde e Saneamento	11.708.164,00
13 - Transporte	15.485.393,00
<b>B. DESPESAS POR PODERES</b>	
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	4.542.225,00
1.01 - Assembléia Legislativa	4.250.628,00
1.02 - Auditoria Geral de Contas	291.597,00
<b>PODER EXECUTIVO</b>	112.447.605,00
2.01 - Gabinete do Governador	1.626.449,00
2.02 - Gabinete do Vice-Governador	113.737,00
2.03 - Ministério Público	557.685,00
2.04 - Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília	146.532,00
2.05 - Representação do Governo do Acre em Belém	175.000,00
2.06 - Representação do Governo do Acre na Guanabara	295.846,00
2.07 - Representação do Governo do Acre em Manaus	249.821,00
2.08 - Representação do Governo do Acre em São Paulo	84.972,00
2.09 - Secretaria de Administração	39.905.503,00
2.10 - Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio	5.331.157,00
2.11 - Secretaria de Educação e Cultura	5.726.298,00
2.12 - Secretaria da Fazenda	29.563.584,00
2.13 - Secretaria de Justiça, Interior e Segurança	2.345.604,00
2.14 - Secretaria de Obras e Serviços Públicos	16.658.207,00

<b>A. DESPESAS POR PROGRAMAS</b>	
2.15 - Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral	3.087.210,00
2.16 - Secretaria de Saúde	6.498.000,00
2.17 - Secretaria sem Pasta	82.000,00
<b>PODER JUDICIÁRIO</b>	2.177.577,00
3.01 - Tribunal de Justiça	2.177.577,00

**Art. 4º** As dotações destinadas à remuneração do Pessoal Civil e Militar do ex-Território, cedido ao Estado do Acre, nos termos do art. 9º da Lei n. 4.070/62, serão movimentadas pela Secretaria de Administração.

**Art. 5º** Nos termos do art. 43 da Lei n. 4.320/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite de vinte e cinco por cento do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

**I** - atender insuficiência nas dotações, especialmente, as relativas a encargos com pessoal, utilizando, como recursos a Reserva de Contingência e os previstos no § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/64;

**II** - atender programas financiados ou custeados à conta de receitas com destinação específica, utilizando, como recurso, o definido no § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; e

**III** - atender insuficiências nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando, como recurso, a diferença entre as receitas por eles auferidas, inclusive transferências recebidas de outras entidades e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos, por antecipação da receita, até o limite de vinte por cento do total estimado.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter, na execução, o equilíbrio orçamentário.

**Art. 8º** O Poder Executivo, imediatamente após a promulgação desta Lei, com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizado a utilizar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observados

os limites da dotação e o comportamento da execução orçamentária nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 30 de novembro de 1972, 84º da República, 70º do Tratado de Petrópolis e 11º do Estado do Acre.**

**FRANCISCO WANDERLEY DANTAS**

**Governador do Estado do Acre**

**OBS:** Referidos Anexos encontram-se à disposição na Subsecretaria de Atividades Legislativas.